



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.21.136239-7/000



EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – NULIDADE – ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS POR PESSOA NÃO HABILITADA PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PREJUÍZO VERIFICADO – ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS – NECESSIDADE. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. V.V. O habeas corpus é medida de caráter urgente, de cognição sumaríssima, em que a prova tem que ser pré-constituída. Para que seja declarada a falsidade de documento constante nos autos, é necessária a instauração de incidente de falsidade (artigos 146 e seguintes do CPP). A ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.21.136239-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): JUSNEI CARLOS DA SILVA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DO II TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER O HABEAS CORPUS, VENCIDO O DES. 1º VOGAL.**

DES. ALBERTO DEODATO NETO
RELATOR



DES. ALBERTO DEODATO NETO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jusnei Carlos da Silva**, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, que indeferiu o requerimento de nulidade formulado pelo paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II e IV, e no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

A defesa requer a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir das alegações finais, uma vez que a referida peça foi apresentada por advogado que não está regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil (doc. 1).

A liminar foi deferida (doc. 10).

Informações prestadas pela autoridade dita coatora (docs. 12/14).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do *habeas corpus*. No mérito, pugna pela denegação da ordem (doc. 15).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço o pedido.**

A defesa requer a nulidade do processo a partir da apresentação das alegações finais, ao argumento de que a referida peça teria sido apresentada por Maycon Ribeiro Martins, suposto defensor que não é inscrito nos quadros de profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.21.136239-7/000

E, após detido exame dos documentos que instruem o feito, em que pese o entendimento adotado pelo magistrado a *quo* (doc. 13), vejo que é o caso de anular o processo desde a apresentação das alegações finais.

Ora, as circunstâncias do caso demonstram verdadeira ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que torna inviável o prosseguimento do feito originário nas condições atuais.

O Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) dispõe no seu art. 4º que:

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Ainda, o Código de Processo Civil, no seu art. 103, descreve que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Por fim, o Código de Processo Penal, ao pontuar sobre a figura do defensor, destaca que:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Ao que se vê, a legislação é clara ao determinar que as partes, nos atos processuais em geral, precisam estar regularmente assistidas por advogado, sendo, ademais, necessário que o profissional esteja



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.21.136239-7/000

cadastrado no quadro da OAB, como forma de conferir validade à representação.

Tratando-se do processo penal, momento em que diversas garantias, tais como a liberdade e a presunção de inocência, estão em jogo, o respeito aos postulados fundamentais merece especial atenção. Não há que se falar em um processo efetivo e justo, quando os réus, ainda que por um breve momento, não foram devidamente representados por profissionais habilitados para esse fim.

No presente caso, extrai-se dos autos que Maycon, suposto advogado que não é inscrito na OAB, era o responsável pela defesa do paciente, sendo que contratava outros profissionais para atuarem e postularem em juízo no seu lugar.

Apesar de o paciente ter sido acompanhado pela Dr. Lúcia Cristina Vidal, inscrita na OAB/MG 88.723, na audiência de instrução e julgamento, conforme declarações da própria advogada (doc. 9, págs. 39/40), as alegações finais não foram por ela apresentadas.

E, em que pese tratar-se do procedimento do Tribunal do Júri, no qual a sentença de pronúncia não possui força de decisão definitiva, não é possível furtar do paciente o seu direito de defesa nos momentos em que a lei lhe conferir essa oportunidade.

Ora, é certo que o prejuízo suportado pelo recorrente está demonstrado nos autos, uma vez que o processo seguiu o seu curso à revelia de defesa técnica regularmente constituída em favor do paciente.

Aliás, ressalta-se que Maycon Ribeiro Martins também já atuou ilegalmente em outros processos criminais, tendo, inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça anulado o feito na ocasião. Vejamos:

“EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES QUE GUARDAM CORRELAÇÃO COM O PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. RESPEITO À LEI Nº 9.296/06. RECHAÇAMENTO



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.21.136239-7/000

DAS PREFACIAIS DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE VIOLAÇÃO AO FORMATO DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS (ART. 212 DO CPP) E DE MALFERIMENTO À DISCIPLINA DO ART. 400 CPP. **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR PESSOA NÃO HABILITADA PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 580 DO CPP. MÉRITO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE COLABORAÇÃO. LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS E INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. CONDENAÇÕES RATIFICADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASES IMPOSTAS AOS SENTENCIADOS. DECOTE DO JUÍZO CRÍTICO EMITIDO EM RELAÇÃO ÀS VETORIAIS DA CULPABILIDADE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA, EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS, SEM REDUÇÃO DO QUANTUM DAS REPRIMENDAS (SÚMULA 231 DO STJ). PRESERVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE CAPITULADA NO INC. VI DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS, CONCERNENTE AOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AOS ACUSADOS CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DOS REGIMES PRISIONAIS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA, COM EXCEÇÃO DA SENTENCIADA CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. MEDIDA NÃO RECOMENDADA. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELANTES ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. (...) - São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas (art. 4º da**



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.21.136239-7/000

Lei nº 8.906/94. (...)” (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.048837-0/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/09/2016, publicação da súmula em 03/10/2016 – negritei)

Portanto, demonstrado o efetivo prejuízo ao paciente, conforme dispõe o art. 563 do CPP, a única alternativa é a anulação do feito desde a apresentação das alegações finais.

Desta forma, verificado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, **ratifico a liminar e concedo a ordem impetrada, declarando a nulidade dos atos processuais praticados a partir da apresentação das alegações finais.**

Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do CPP, para que sejam investigadas as condutas de Maycon Ribeiro Martins.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

Pedi vista dos autos, para analisar mais profundamente a matéria debatida no habeas corpus devido às peculiaridades do caso.

Depois de detido exame dos autos, entendo que não é possível conceder a ordem para anular o feito.

De início, cumpre destacar que a presente ação constitucional é de cognição sumária, na qual a prova deve ser pré-constituída pelo impetrante, e a alegação de que o paciente foi assistido por pessoa não habilitada na Ordem dos Advogados do Brasil não restou comprovada. Senão, vejamos.

A resposta à acusação foi apresentada pela advogada Daniela de Silveira de Carvalho, que possuía procuração nos autos em seu nome. Nas duas audiências de instrução e julgamento, ele foi



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.21.136239-7/000

acompanhado pela advogada Lúcia Cristina Vidal, que também possuía procuração outorgada pelo réu em seu nome, e, pelo que consta nos autos, ela também apresentou as alegações finais. Depois da decisão de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito por nova advogada: Claudia Alves Pereira Ramos. Quando retornaram os autos, ele foi assistido pela Defensoria Pública de Minas Gerais.

Embora o impetrante tenha afirmado que, na realidade, quem redigiu algumas das peças dos autos foi Maycon Ribeiro Martins, ele não logrou êxito em comprovar tal fato nesta via estreita. Com efeito, não há nenhuma menção nos autos de Maycon, seja em carga dos autos, documentos ou nas procurações colacionadas. Pelo contrário, todos os mandatos estão no nome de advogadas.

Ademais, não há contrato de prestação de serviços advocatícios ou recibos de pagamento e as declarações prestadas em escritura pública foram feitas sem contraditório e ampla defesa. Destaco, neste ponto, que nessas declarações, se verifica contradições entre o relato do paciente e o de sua irmã. Jusnei afirma que somente descobriu a suposta fraude por meio dos seus novos patronos, constituídos em 2021. Já sua irmã Eulina afirmou que em 2018 descobriram que Maycon não era advogado e souberam por advogada chamada Núbia que os processos nos quais ele atuou foram anulados.

Quanto à alegação de que as alegações finais foram assinadas por pessoa diversa da patrona constituída, não se pode olvidar que para a declaração da falsidade de algum documento dos autos é necessária a instauração de incidente de falsidade, previsto nos artigos 145 e seguintes do CPP, o que não foi feito nos autos.

Dessa forma, não se mostra prudente anular parte substancial do feito tão-somente por ilações não cabalmente demonstradas.

Além disso, tal qual o juízo primevo, entendo que, ainda que tal alegação estivesse comprovada, não há prejuízo para o acusado na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.21.136239-7/000

ausência de alegações finais. Isso porque, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça “as alegações finais não são peça essencial nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito”. (AgRg no AREsp 480.148/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

E, em casos de não oferecimento da referida peça, a jurisprudência do STJ é no sentido de que “a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade (HC 347.371/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/06/2016, RHC 69.470/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 07/04/2017).

Ressalta-se que, *in casu*, depois da decisão de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito por advogada constituída e a pronúncia foi mantida por esta colenda Câmara, fato que reforça a ausência de prejuízo. O acórdão que manteve a pronúncia foi assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR OFENSA AO ART. 155 DO CPP – AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS – IMPROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES – PRONÚNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – MANUTENÇÃO. I- O art. 155 do CPP não veda a utilização de provas colhidas durante o inquérito, apenas ressalta que a fundamentação não se pode basear exclusivamente nelas. II- Por se tratar de um mero juízo de prelibação, a decisão de pronúncia exige apenas a certeza da materialidade e a presença de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.21.136239-7/000

indícios suficientes da autoria delitiva, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas da acusação. III- Consoante a súmula 64 deste Egrégio Tribunal de Justiça, é defeso ao magistrado, na fase de pronúncia, decotar as qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes. (Rec em Sentido Estrito Nº 1.0024.11.123451-4/001, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/08/2018)

Logo, com o devido respeito ao douto Relator, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Forte nessas razões, **divirjo de Sua Excelência para denegar a ordem.**

Sem custas.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM O HABEAS CORPUS, VENCIDO O DES. 1º VOGAL"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO NETO, Certificado: 44F20107B40EFF427D1AF10D43B10C39, Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021 às 16:33:57.

Signatário: Desembargador FLAVIO BATISTA LEITE, Certificado: 7E447CE0493FA9E73F0BB9C80843F47A, Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021 às 16:57:37.
Julgamento concluído em: 28 de setembro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021136239700020218608760